

# Junta de Freguesia de Branca

Gerências de 2009 a 2013 (até  
15/10/2013)

RELATÓRIO CONSOLIDADO N.º 14/2018  
VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS





## Índice

1 – Sumário executivo .....	2
1.1 – Nota prévia .....	2
1.2 – Principais conclusões .....	2
2 – Recomendações .....	3
3 – Contraditório.....	3
4 – Exame das contas.....	5
5 – Instrução das contas de gerência de 2009 a 2013 .....	6
6 – Elaboração dos documentos obrigatórios (2009 a 2013) .....	6
7 – Apreciação da prestação de contas da Freguesia de Branca (2016 e 2017) .....	7
8 – Pedido de esclarecimento, queixa ou denúncia – PEQD n.º 272/2014 .....	9
9 – Apreciação do contraditório pessoal e institucional .....	11
10 – Conclusão .....	12
11 – Vista do Ministério Público.....	12
12 – Emolumentos.....	13
13 – Quadro das eventuais infrações financeiras.....	13
14 – Decisão.....	14
Ficha Técnica .....	16

### SEDE

*Processos n.ºs 5856/2009 - 2714/2010  
2736/2011 - 2705/2012  
e 1603/2013*

## **Relatório Consolidado de Verificação Interna**

### **1 – SUMÁRIO EXECUTIVO**

#### **1.1 – NOTA PRÉVIA**

Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2ª Secção do Tribunal de Contas (TC), foi realizada a verificação interna das contas de gerência da Freguesia de Branca (FB), concelho de Albergaria-a-Velha, relativas aos períodos de 01/01 a 31/12 de 2009 a 2012 e de 01/01 a 15/10 de 2013, a qual teve início em 01/09/2016.

O exame das contas foi feito tendo presente o n.º 2 do artigo 53.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)<sup>1</sup> e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18/12<sup>2</sup>.

A inclusão no Programa de Fiscalização da verificação interna das contas da FB deveu-se à existência de uma denúncia sobre a existência de uma pasta contendo diversas faturas por liquidar e que não respeitam a Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA)<sup>3</sup>.

#### **1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES**

As desconformidades detetadas na verificação interna das contas de gerência de 2009 a 2013, da FB suscitam a formulação das seguintes conclusões:

- i. Os responsáveis das gerências em questão não diligenciaram pela correta e completa elaboração dos documentos previstos no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL)<sup>4</sup>;
- ii. Existe um conjunto de encargos assumidos e não pagos pelos responsáveis das gerências em questão, num total de € 37.584,11, à margem da contabilidade da autarquia, não se mostrando reunidos todos os documentos obrigatórios de suporte ao registo das operações.

Podemos assim concluir no sentido de que a verificação interna das contas não reúne as condições para homologação pela 2ª Secção, já que não nos é possível aferir pela veracidade, fiabilidade e integralidade das demonstrações financeiras evidenciadas nos documentos de prestação de contas.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 98/97, de 26/08, republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09/03 e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28/12

<sup>2</sup> Publicada no Diário da República, II Série, n.º 5, de 07/01/2004

<sup>3</sup> Lei n.º 8/2012, de 21/02 e demais alterações legislativas

<sup>4</sup> Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22/02 e demais alterações legislativas

**SEDE**

Avenida da República, 65 • 1050-189 LISBOA • PORTUGAL  
T: +351 217 945 100 • F: +351 217 936 033 E: geral@tcontas.pt W: tcontas.pt

## 2 – RECOMENDAÇÕES

Atenta a natureza das conclusões acima expostas, formulam-se as seguintes recomendações ao atual órgão executivo da FB, que apesar de ter tido conhecimento das mesmas em sede de contraditório, não se pronunciou:

- i. Providenciar pela integralidade e oportunidade dos registos na contabilidade, em respeito pelas regras e princípios orçamentais e contabilísticos consagrados no POCAL, de modo a que as demonstrações financeiras reflitam, de forma verdadeira e apropriada, a realidade financeira da entidade, tendo em especial atenção o respeito pela Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, evitando a assunção de compromissos financeiros sem garantia efetiva de financiamento;
- ii. Elaborar e fazer aprovar o Inventário completo dos bens, direitos e obrigações da autarquia, no cumprimento do disposto do ponto 2.8.1. do POCAL;
- iii. Tomar todas as diligências consideradas necessárias para a futura implementação do novo Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP)<sup>5</sup>.

## 3 – CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º 6, da LOPTC, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados em 05/02/2018 e em 25/06/2018 (após reformulação do documento inicial) para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Verificação Interna de Contas da JFB – Gerências de 2009 a 2013, nos termos dos Despachos Judiciais<sup>6</sup>, de 20/12/2017 e 22/06/2018:

Responsável	Cargo / Período	Observações
Fernando Soares Ferreira	Presidente – 01/01/2009 a 15/10/2013	Pronunciou-se em contraditório, não contrariando os factos apresentados
Pedro José Pereira dos Santos	Secretário – 01/01/2009 a 15/10/2013	Pronunciou-se em contraditório, não contrariando os factos apresentados. Não respondeu ao segundo contraditório
Manuel Soares Faria	Tesoureiro – 28/10/2009 a 15/10/2013	Pronunciou-se em contraditório, não contrariando os factos apresentados
Institucional*	Atual Presidente – 16/10/2013 até ao presente	Não se pronunciou em contraditório

\*O atual Presidente da Junta de Freguesia é o Sr. José Carlos Estrela Coelho

Em resultado das primeiras citações efetuadas, os responsáveis do órgão executivo nas gerências em apreciação, exerceram o direito de contraditório em officio<sup>7</sup> subscrito pelos três responsáveis,

<sup>5</sup> Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11/09 e demais alterações legislativas

<sup>6</sup> Anexo A

<sup>7</sup> Anexo B

não contrariando os factos apresentados. Posteriormente, em resposta ao segundo contraditório, foi recebido um ofício<sup>8</sup> subscrito por dois dos responsáveis da Junta de Freguesia, nos seguintes termos:

- i. Não alegam qualquer reparo aos factos insertos no Relato Consolidado e vêm apenas justificar as irregularidades demonstradas, tendo em conta o tipo, estrutura, orçamento e quadro de pessoal da Freguesia de Branca e pelo facto dos signatários não terem qualquer formação técnica ou outros conhecimentos que lhes permitissem cumprir com o preceituado na legislação.

Esta afirmação, em fase de contraditório do relato, veio contrariar o anteriormente referido pelo ex-Presidente, que em sede de resposta a diligências instrutórias<sup>9</sup> no processo, refere que *“por profissionalmente trabalhar em contabilidade, sempre teve a seu cargo as contas da Junta de Freguesia...”*.

- ii. Informam adicionalmente que sempre desempenharam as suas funções com dedicação e zelo, e que atualmente não têm acesso a qualquer informação ou documentação referente aos exercícios em análise, mas que todas as despesas efetuadas foram em prol da freguesia, não sendo *“apontado qualquer gasto imprudente, desnecessário ou mesmo inapropriado para a freguesia.”*
- iii. Sobre o projeto de recomendações, referem que já não desempenham funções na autarquia, pelo que nada têm a pronunciar-se, referindo ainda que pelo facto do ex-Secretário se encontrar de férias não lhes foi possível contactar o mesmo.
- iv. No que respeita à matéria objeto do PEQD em análise, alegam os responsáveis, em síntese, que estão a ser questionados sobre documentos *“a que não tem acesso e que estão na posse de quem formulou a queixa”*, sendo por essa razão impossível *“uma cabal resposta”*. Ainda assim, referem que todas as faturas mencionadas no ponto 6 do Relato<sup>10</sup> encontram respaldo no plano de atividades e *“consustanciam despesas contraídas para dar execução ao plano”* e que aquelas *“traduzem despesas havidas em prol da freguesia”*. Mais salientam que, das faturas em análise, só uma é de março, sendo as restantes essencialmente de setembro e outubro de 2013, e que *“se aquela fatura de março estava por pagar havia uma razão”*.

Relativamente ao atual PJJ, importa referir que o mesmo não se pronunciou sobre o projeto de recomendações formulado no Relato Consolidado.

---

<sup>8</sup> Anexo C

<sup>9</sup> Anexo D

<sup>10</sup> O ponto 6 do Relato Consolidado passa a ponto 8 deste Relatório

SEDE

Avenida da República, 65 • 1050-189 LISBOA • PORTUGAL  
T: +351 217 945 100 • F: +351 217 936 033 E: geral@tcontas.pt W: tcontas.pt



#### 4 – EXAME DAS CONTAS

O exame das contas foi feito tendo presente o disposto no n.º 2, do art.º 53, da LOPTC e ainda o disposto na Resolução n.º 06/2003 – 2ª Secção, de 18/12.

Foram seguidas as Instruções<sup>11</sup> aplicáveis e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado das gerências é o que consta da seguinte demonstração numérica:

Gerência de 2009	Conta de Dinheiro	
<b>Débito:</b>		
<i>Saldo de abertura</i>	1.024,14	
<i>Entradas</i>	219.867,96	<b>220.892,10</b>
<b>Crédito:</b>		
<i>Saídas</i>	219.068,93	
<i>Saldo de encerramento</i>	1.823,17	<b>220.892,10</b>

Gerência de 2010	Conta de Dinheiro	
<b>Débito:</b>		
<i>Saldo de abertura</i>	1.823,17	
<i>Entradas</i>	217.462,25	<b>219.285,42</b>
<b>Crédito:</b>		
<i>Saídas</i>	214.358,15	
<i>Saldo de encerramento</i>	4.927,27	<b>219.285,42</b>

Gerência de 2011	Conta de Dinheiro	
<b>Débito:</b>		
<i>Saldo de abertura</i>	4.927,27	
<i>Entradas</i>	191.268,47	<b>196.195,74</b>
<b>Crédito:</b>		
<i>Saídas</i>	176.253,43	
<i>Saldo de encerramento</i>	19.942,31	<b>196.195,74</b>

Gerência de 2012	Conta de Dinheiro	
<b>Débito:</b>		
<i>Saldo de abertura</i>	19.942,31	
<i>Entradas</i>	194.431,94	<b>214.374,25</b>
<b>Crédito:</b>		
<i>Saídas</i>	179.316,87	
<i>Saldo de encerramento</i>	35.057,38	<b>214.374,25</b>

<sup>11</sup> Resolução n.º 04/2001, 2ª Secção, de 12/07 - Instruções n.º 1/2001



Gerência de 2013 (até 15.10)	Conta de Dinheiro	
<b>Débito:</b>		
<i>Saldo de abertura</i>	35.057,38	
<i>Entradas</i>	178.833,63	<b>213.891,01</b>
<b>Crédito:</b>		
<i>Saídas</i>	211.348,53	
<i>Saldo de encerramento</i>	2.542,48	<b>213.891,01</b>

### 5 – INSTRUÇÃO DAS CONTAS DE GERÊNCIA DE 2009 A 2013

Considerando o volume de receita e despesa anual da FB, nas gerências em questão, de acordo com o indicado na demonstração numérica evidenciada no ponto 4 deste Relatório Consolidado, esta classifica-se como uma entidade dispensada da remessa de contas ao TC, nos termos do n.º 3, do ponto II, da Resolução n.º 4/2001, da 2ª Secção, de 12/07, conjugada com as Resoluções anuais de prestação de contas, nos diferentes exercícios.

Assim, consideram-se os processos de contas devidamente instruídos<sup>12</sup>, com os documentos obrigatórios, como o mapa de fluxos de caixa, o mapa de operações de tesouraria, a relação nominal dos responsáveis e a ata do órgão executivo que aprova as contas de gerência.

### 6 – ELABORAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS (2009 A 2013)

Para além dos documentos de envio obrigatório, em sede de verificação interna, foram solicitados documentos adicionais, os quais são de elaboração obrigatória por parte das freguesias, nos termos do POCAL, como os mapas de controlo orçamental da receita e despesa, os mapas de outras dívidas a terceiros, os relatórios de gestão, as sínteses das reconciliações bancárias, o inventário e a norma de controlo interno.

Assim constatámos que, em poder do atual executivo, além dos documentos obrigatórios para remessa ao TC, apenas existiam os mapas de controlo orçamental da receita e da despesa devidamente elaborados.

No que se refere aos mapas de controlo orçamental da despesa, de 2009 a 2013, não há registo da existência de compromissos por pagar no final de cada exercício, o que indicaria não haver nenhum encargo por pagar, o que apesar de invulgar, não seria impossível.

Contudo, o atual executivo não conseguiu localizar nos arquivos da autarquia registo dos mapas de outras dívidas a terceiros (consonante com a inexistência de compromissos por pagar), dos relatórios de gestão, das sínteses das reconciliações bancárias, nem da norma de controlo interno.

<sup>12</sup> Anexo E

Por este motivo, após Despacho exarado pelo Juiz Conselheiro da Área, à data, foram solicitados estes documentos em falta aos responsáveis pelas anteriores gerências através dos órgãos de polícia criminal<sup>13</sup>, ao que os três membros do órgão executivo responderam no mesmo ofício<sup>14</sup> informando que não dispunham de mais documentação e desconheciam o tratamento dado ao arquivo da Junta de Freguesia.

Em sua defesa alegaram que *“durante os quatro anos do mandato em causa os aqui requerentes sempre procuraram desempenhar as suas funções com o maior rigor e zelo, sempre apresentaram à assembleia de freguesia as contas e orçamento que eram apreciados pela assembleia e prestados todos os esclarecimentos solicitados. Os extratos das contas bancárias eram rigorosamente conferidos e então arquivados, e todas as faturas por pagar eram arquivadas em pasta própria”*. Afirmam ainda que *“poder-se-á não ter empregue nos vários documentos produzidos a terminologia prevista no POCAL (...) no que concerne ao relatório de gestão...”*.

Ainda que se admita a inexistência do mapa de outras dívidas a terceiros, por inexistência de dívidas, que os relatórios de atividade presentes à Assembleia de Freguesia consubstanciassem os Relatórios de Gestão e que os *extratos bancários conferidos* substituíssem as reconciliações bancárias e a síntese das reconciliações bancárias, em momento algum se afirmou a existência de uma norma ou regulamento de controlo interno, ou do inventário da freguesia, por exemplo.

Assim, podemos concluir que os responsáveis das gerências em questão não diligenciaram pela correta e completa elaboração dos documentos previstos no POCAL e demais legislação aplicável. Note-se também que a afirmação do anterior executivo de que *“todas as faturas por pagar eram arquivadas em pasta própria”* contradiz o facto de inexistência de dívidas a terceiros e de compromissos por pagar, deixando transparecer falta de rigor no processo de despesa, falta de controlo interno e a existência de dívida oculta da contabilidade da autarquia.

Esta situação consubstancia uma eventual infração financeira sancionatória prevista na alínea d), do n.º 1, do artigo 65º da LOPTC, da responsabilidade do anterior executivo, que é passível de multa, e que tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC<sup>15</sup> (€ 2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€ 18.360,00), nos termos do n.º 2 e seguintes do referido artigo.

## 7 – APRECIAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FREGUESIA DE BRANCA (2016 E 2017)

De acordo com as demonstrações financeiras constantes da prestação de contas de 2016<sup>16</sup> e 2017<sup>17</sup>, constatou-se que a entidade mantém um volume financeiro que a dispensa da remessa de

---

<sup>13</sup> Anexo F

<sup>14</sup> Anexo D

<sup>15</sup> De acordo com o Regulamento de Custas Processuais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26/02

<sup>16</sup> Proc.º 3847/2016

<sup>17</sup> Proc.º 4813/2017





alguns documentos de prestação de contas, pelo facto dos valores de receita ou despesa serem inferiores a 1.000.000 de euros.

Da análise aos documentos remetidos, em sede de prestação de contas, podemos retirar as seguintes conclusões:

- i. As contas deram entrada dentro do prazo legal, de acordo com o n.º 4, do artigo 52º da LOPTC, em 29.04.2017 e 30.04.2018, respetivamente;
- ii. As contas foram aprovadas, nos dois exercícios, por unanimidade pelo órgão executivo da Freguesia;
- iii. Tem uma norma de controlo interno aprovada pelo órgão executivo em 14.04.2014;
- iv. Foi cumprido o princípio do equilíbrio orçamental, no exercício de 2016, não tendo sido cumprido em 2017, sendo compensado com a utilização do saldo orçamental da gerência anterior (€ 109.236,24):

	2016	2017
Receitas correntes	€ 232.556,97	€ 205.902,09
Despesas correntes	€ 227.117,09	€ 299.222,41
Saldo	€ 5.439,88	(€ 93.320,32)

- v. As taxas de execução orçamental da receita, cumpriram o estipulado no art.º 56 do RFALEI:

	2016	2017
Previsões corrigidas	€ 382.776,31	€ 356.297,99
Receita cobrada líquida	€ 379.956,34	€ 330.074,22
Taxa de execução	99,30%	92,60%
<hr/>		
Dotações corrigidas	€ 382.776,31	€ 356.297,99
Despesa paga	€ 270.720,10	€ 300.891,46
Taxa de execução	70,70%	84,40%

Assim, da análise aos documentos e informações constantes das contas de gerência entregues ao Tribunal de Contas, nos exercícios mais recentes, e tendo em consideração que esta é uma entidade dispensada da entrega da conta de gerência completa, não há, quanto se pode aferir, qualquer divergência ou desconformidade.

Constatou-se que os mapas de controlo orçamental da despesa não apresentam quaisquer compromissos por pagar no final dos exercícios de 2016 e 2017, no entanto, deverá alertar-se a entidade para a necessidade de proceder ao registo orçamental de todos os encargos assumidos e não pagos, para que não origine situações como as denunciadas no ponto 8, deste Relatório Consolidado.



## 8 – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, QUEIXA OU DENÚNCIA – PEQD N.º 272/2014

Em 05/11/2014 deu entrada na DGTC, sob o registo n.º 18796<sup>18</sup>, o expediente que originou o processo em título, sobre a existência de “*uma pasta contendo diversas faturas por liquidar e que não respeitam a LCPA, ou seja aferiu-se da inexistência de cabimento/compromisso...*” da responsabilidade do anterior executivo, situação que se evidencia como se segue<sup>19</sup>:

Fornecedor	Data Fatura	Montante
A	19/09/2013	12.837,51
B	25/09/2013	5.531,62
B	25/09/2013	3.862,82
C	19/09/2013	1.476,00
D	09/09/2013	1.226,65
D	14/08/2013	1.150,26
E	27/09/2013	6.163,53
F	15/10/2013	1.579,00
F	15/10/2013	750,00
G	02/09/2013	88,56
H	13/03/2013	464,54
I	17/10/2013	69,38
I	19/09/2013	15,82
I	24/09/2013	5,75
I	25/09/2013	8,42
I	26/09/2013	7,16
I	27/09/2013	15,58
I	30/09/2013	77,05
I	07/10/2013	8,32
J	07/10/2013	18,30
J	07/10/2013	36,90
J	17/09/2013	36,90
J	10/10/2013	67,65
J	17/09/2013	61,50
J	19/09/2013	293,54
J	20/09/2013	472,32
J	14/10/2013	83,59
J	20/09/2013	547,60
J	26/09/2013	274,54
K	24/09/2013	35,55
K	26/09/2013	35,55
K	23/09/2013	71,09
L	18/06/2013	6,23
L	24/07/2013	3,96
L	14/08/2013	1,65
L	30/08/2013	4,60

<sup>18</sup> Anexo G

<sup>19</sup> Anexo H



Fornecedor	Data Fatura	Montante
M	30/09/2013	57,32
N	15/10/2013	58,71
O	28/10/2013	16,00
P	25/09/2013	44,48
P	30/09/2013	18,16
		<b>€ 37.584,11</b>

Refira-se que a JFB já anteriormente tinha informado o Tribunal de Contas das eventuais irregularidades perpetradas pelo anterior executivo, incluído a existência de faturas por pagar, em desrespeito pela LCPA, solicitando diretrizes de como deveria atuar<sup>20</sup>.

Nessa data foi informada a Junta de Freguesia que “*ao Tribunal de Contas (...) não lhe estão cometidas quaisquer atribuições em matéria de apoio técnico às autarquias locais, o qual, no quadro das relações do Estado com as autarquias locais, está especialmente atribuído às Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR), ao competir-lhes, nos termos do art.º 2º, n.º 2, alínea g), do Decreto-Lei n.º 134/2007, de 27/04<sup>21</sup>, apoiar tecnicamente as autarquias locais e as suas associações, em articulação com a Direção-Geral das Autarquias Locais*”<sup>22</sup>.

Em 14/11/2014, deu entrada novo ofício da JFB, que ficou anexo ao mesmo PEQD n.º 272/2014, informando sobre a inexistência de reconciliações bancárias, do inventário de bens móveis e imóveis, da norma de controlo interno e da existência de ordens de pagamento sem documentação legal de suporte e da existência de faturas sem o respetivo compromisso.

Além da inexistência dos documentos atrás referenciados e também verificado no ponto 6 deste Relatório Consolidado, a questão central prende-se com o incumprimento, por parte do anterior executivo, das normas de direito financeiro, nomeadamente do POCAL (não foi observado o disposto na alínea d), do ponto 2.3.4.2<sup>23</sup>, e da explicação apresentada infere-se que não se mostram reunidos todos os documentos obrigatórios de suporte ao registo das operações, nos termos do ponto 2.8.2.3<sup>24</sup>, do Regime de Administração Financeira do Estado (RAFE)<sup>25</sup> (em especial os artigos correspondentes à Secção IV – Realização das Despesas e em particular, desrespeito pelo requisito da regularidade financeira, do art.º 22), e mais recentemente da LCPA (por desrespeito pelos artigos 5º e 9º).

<sup>20</sup> Expediente remetido por correio eletrónico, datado de 06/01/2014

<sup>21</sup> De acordo, atualmente, com o n.º 1, e a alínea d), do n.º 2, do art.º 2, do Decreto-Lei n.º 228/2012, de 25/10, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 68/2014, de 8/05 e 24/2015, de 6/02

<sup>22</sup> Anexo I

<sup>23</sup> As despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respetivamente

<sup>24</sup> São documentos obrigatórios de suporte ao registo das operações relativas às receitas e despesas, aos custos e proveitos, bem como aos pagamentos e recebimentos: Guia de recebimento (SC-1); Guia de débito ao tesoureiro (SC-2); Guia de anulação da receita virtual; Requisição interna (SC-3); Requisição externa (SC-4); Fatura; Ordem de pagamento (SC-5); Folha de remunerações (SC-6); Guia de reposições abatidas nos pagamentos (SC-7).

<sup>25</sup> Decreto-Lei n.º 155/92, de 28/07 e demais alterações legislativas

Esta situação consubstancia uma eventual infração financeira sancionatória prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do artigo 65º da LOPTC, da responsabilidade do anterior executivo, que é passível de multa, que tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC<sup>26</sup> (€ 2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€ 18.360,00), nos termos do n.º 2 e seguintes do referido artigo.

Alegam os responsáveis que todas as faturas encontram respaldo no plano de atividades e “*consustanciam despesas contraídas para dar execução ao plano*” e que aquelas “*traduzem despesas havidas em prol da freguesia*”. Mais salientam que, das faturas em análise, só uma é de março, sendo as restantes essencialmente de setembro e outubro de 2013, e que “*se aquela fatura de março estava por pagar havia uma razão*”.

Invocam ainda que nunca foram alvo de censura por parte do Tribunal de Contas ou de outro órgão de controlo interno, nem destinatários de qualquer recomendação anterior “*para correção de irregularidades*”.

Em face do que antecede, não obstante tratar-se de uma Freguesia dispensada da remessa da conta de gerência, enquadrada no regime simplificado do POCAL, com todas as dificuldades de índole técnica e de pessoal que lhe estão associadas, facto é que, nos exercícios em apreciação, existem deficiências do sistema de controlo interno (ainda que não houvesse norma escrita implementada), de desorganização administrativa e ainda falta de zelo na elaboração de documentação comprovativa da saída de verbas dos cofres da Freguesia.

## **9 – APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL**

Conforme já referido no ponto 3 deste Relatório Consolidado, foram citados, através dos Despachos Judiciais de 20/12/2017 e de 22/06/2018, todos os responsáveis pela Junta de Freguesia que desempenharam funções nos exercícios de 2009 a 2013, bem como a JFB, na pessoa do atual Presidente.

Da primeira citação, todos os responsáveis pelo anterior executivo se pronunciaram conjuntamente e da segunda citação apenas os ex-Presidente e ex-Tesoureiro se pronunciaram, alegando as circunstâncias em que exerceram o seu mandato, designadamente a estrutura, orçamento e quadro de pessoal da Freguesia de Branca e pelo facto dos signatários não terem qualquer formação técnica ou outros conhecimentos que lhes permitissem cumprir com o preceituado na legislação.

Alegam ainda que todas as despesas efetuadas foram em prol da Freguesia, não sendo de apontar qualquer reparo, quanto a gastos imprudentes, desnecessários ou inapropriados.

Relativamente ao atual Presidente da Junta de Freguesia, este não apresentou quaisquer alegações no prazo fixado, nem se pronunciou sobre o projeto de recomendações.

---

<sup>26</sup> De acordo com o Regulamento de Custas Processuais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26/02

## 10 – CONCLUSÃO

Do exposto, não se pode concluir no sentido de que a verificação interna das presentes contas reúne as condições para homologação pela 2ª Secção, conforme o art.º 53, n.º 3, da LOPTC, já que não nos é possível aferir pela veracidade e fiabilidade das demonstrações financeiras evidenciadas nos documentos de prestação de contas, sendo que os responsáveis pela autarquia de 01/01/2009 a 15/10/2013 não adotaram os procedimentos de controlo com vista à exatidão, integridade e plenitude dos registos contabilísticos, a fim de procederem à preparação oportuna de informação financeira fiável.

A inexistência de documentação de suporte aos encargos assumidos pela Junta de Freguesia configura uma eventual infração financeira sancionatória, prevista nas alíneas b) e d), do n.º 1, do art.º 65, da LOPTC imputável aos referidos responsáveis.

Contudo, nos termos previstos no n.º 9, do artigo 65º da LOPTC, mais se adianta que não houve até à data qualquer recomendação deste Tribunal de Contas ou de qualquer outro órgão de controlo interno, de que tenhamos conhecimento, sobre os factos atrás descritos, bem como, não houve até esta data, qualquer censura por parte deste Tribunal ou outro órgão de controlo interno aos responsáveis identificados no ponto 3, deste Relatório Consolidado.

Por outro lado, alegaram os responsáveis que exerceram os seus mandatos a meio tempo, tendo todos uma atividade profissional e que exerceram as suas funções com empenho, zelo e dedicação e que nunca tiveram formação na aplicação do POCAL.

Relativamente à denúncia apresentada no ponto 8 deste Relatório Consolidado invocam, em síntese, que “*não têm acesso (aos documentos) e que estão na posse de quem formulou a queixa*”, sendo por essa razão impossível “*uma cabal resposta*”. Ainda assim, referem que todas as faturas mencionadas encontram respaldo no plano de atividades e “*consubstanciam despesas contraídas para dar execução ao plano*” e que aquelas “*traduzem despesas havidas em prol da freguesia*”. Mais salientam que, das faturas em análise, só uma é de março, sendo as restantes essencialmente de setembro e outubro de 2013, e que “*se aquela fatura de março estava por pagar havia uma razão*”.

## 11 – VISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do Projeto de Relatório Consolidado de verificação interna de conta foi dada vista ao Ministério Público no TC, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29º e do n.º 1, do artigo 57º da LOPTC e do artigo 136º do Regulamento do TC, ao que dignou-se a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Adjunta de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 79/2018, concluindo que “*os factos susceptíveis de integrar infrações financeiras de natureza sancionatória ocorreram em datas anteriores a 1/1/2017*”, pelo que “*importa ponderar a alteração introduzida pelo art.º 248º da Lei do Orçamento do Estado para 2017 – Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro entrada em vigor a 1/1/2017, que alterou o regime de responsabilidade financeira dos órgãos executivos das autarquias locais*”.

### SEDE

Adianta ainda que “*concorda-se com o projeto de relatório, no sentido de que deve haver lugar à recusa da homologação das contas da Freguesia de Branca das gerências em causa*”.

## 12 – EMOLUMENTOS

Não são devidos emolumentos, nos termos da alínea b), do artigo 13º, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31/05, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28/08.

## 13 – QUADRO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

Item	Descrição do Facto	Norma Violada	Montante	Responsáveis	Apuramento de responsabilidade financeira sancionatória
6)	Inexistência da Norma de Controlo Interno e do Inventário de Bens, Direitos e Obrigações durante os exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013.	Pontos 2.9 e 2.8.1 do POCAL	n.a.		Alínea d), do n.º 1, do artigo 65º da LOPTC
8)	Inexistência de documentação referente a procedimentos de despesa que justifiquem a emissão das faturas referidas no ponto 8) e ausência de registos das mesmas na contabilidade da autarquia.  As datas das referidas faturas situam-se no período compreendido entre 13/03 e 30/09/2013.	Alínea d), do ponto 2.3.4.2, o ponto 2.6.1, ponto 2.8.2.3 e 2.8.2.9 do POCAL  N.º 3, do art.º 5 da LCPA  N.ºs 6 e 7, do art.º 42 e o n.º 1 do art.º 45 da LEO	€ 37.584,11	Presidente da JFB de 01/01/2009 a 15/10/2013  Secretário da JFB de 01/01/2009 a 15/10/2013  Tesoureiro da JFB de 01/01/2009 a 15/10/2013	Alíneas b) e d), do n.º 1, do art.º 65, da LOPTC

### SEDE

Avenida da República, 65 • 1050-189 LISBOA • PORTUGAL  
**T:** +351 217 945 100 • **F:** +351 217 936 033 • **E:** geral@tcontas.pt • **W:** tcontas.pt

#### 14 – DECISÃO

Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do art.º 78, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, conjugado com o disposto no n.º 5, da Resolução n.º 06/03 – 2.ª Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório Consolidado relativo às gerências de 2009 a 2013 (até 15/10/2013);
- II. Recusar a homologação das contas da Freguesia de Branca das gerências de 2009 a 2013 (até 15/10/2013), objeto de verificação interna;
- III. Ordenar:
  1. Que o presente Relatório Consolidado posteriormente seja remetido:
    - a) Ao Presidente da Junta de Freguesia e a todos os membros do executivo em funções, bem como ao Presidente da Assembleia de Freguesia;
    - b) Aos responsáveis pelas contas da Junta de Freguesia relativas aos anos económicos de 2009 a 2013;
    - c) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
  2. Ao atual Presidente da Junta da Freguesia para que, no prazo de 180 dias, comunique ao Tribunal de Contas as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório Consolidado;
  3. A remessa deste Relatório Consolidado ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 57º da LOPTC e do n.º 1, do artigo 138º do Regulamento do Tribunal de Contas;
- IV. Após notificação nos termos do n.º 1 e 3 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo os anexos, conforme previsto no n.º 4, do art.º 9, da LOPTC;
- V. Isentar de pagamento de emolumentos conforme constante do ponto 12.
- VI. A desapensação do PEQD n.º 272/2014, a fim de ser arquivado e que seja dado conhecimento ao subscritor do expediente que deu origem ao referido processo, do Relatório de Verificação Interna e da sua publicitação na página da internet deste Tribunal de Contas.

#### SEDE

Avenida da República, 65 • 1050-189 LISBOA • PORTUGAL  
T: +351 217 945 100 • F: +351 217 936 033 E: geral@tcontas.pt W: tcontas.pt

Tribunal de Contas, 15 de novembro de 2018

A Juíza Relatora,

(Conselheira Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

As Juízas Adjuntas,

(Conselheira Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)

(Conselheira Ana Margarida Leal Furtado)

Fui presente,

A Procuradora-Geral Adjunta

**SEDE**

Avenida da República, 65 • 1050-189 LISBOA • PORTUGAL  
**T:** +351 217 945 100 • **F:** +351 217 936 033 • **E:** geral@tcontas.pt • **W:** tcontas.pt





## FICHA TÉCNICA

Nome	Categoria
<b>Coordenação Geral</b>	
Helena Cruz Fernandes <sup>27</sup>	Auditora-Coordenadora
Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria <sup>28</sup>	Auditora-Coordenadora
Júlia Maria Luis Serrano <sup>29</sup>	Auditora-Coordenadora
<b>Coordenação</b>	
Isabel Maria de Fátima Relvas Cacheira	Auditora-Chefe
<b>Técnico</b>	
Helder José Navalhinhas Varanda	Técnico Verificador Superior de 2ª Classe

---

<sup>27</sup> Coordenou os trabalhos a partir de 01.01.2018 até à presente data

<sup>28</sup> Coordenou os trabalhos a partir de 01.11.2015 até à presente data

<sup>29</sup> Coordenou os trabalhos de 22.05.2014 até 31.10.2015

**SEDE**